

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

LENISE AMARAL DE SOUZA

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE ACORDO COM OS
PARÂMETROS DA NOVA LEI 12.850/2013**

**CURITIBA
2018**

LENISE AMARAL DE SOUZA

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE ACORDO COM OS
PARÂMETROS DA NOVA LEI 12.850/2013**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientador: Professor Mestre Gustavo Britta
Scandelari**

**CURITIBA
2018**

LENISE AMARAL DE SOUZA

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE ACORDO COM OS
PARÂMETROS DA NOVA LEI 12.850/2013**

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em
Direito, do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientador: _____

Membro da banca: _____

Curitiba, de 2018.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais.

“Honra teu pai e tua mãe, a fim de que tenhas vida longa na terra que o senhor, o teu Deus, te dá.”
Êxodo 20:12

AGRADECIMENTOS

A vida é uma corrida que não se corre sozinha, a vitória não é sinônimo de chegada, mas sim do aproveitamento do caminho. Sozinha não haveria forças para tirar todas as pedras e espinhos, por isso nesse momento o olhar para o lado e dizer: OBRIGADA! Será tão importante quanto a vitória que virá a frente.

Gratidão a Deus, que ao decorrer de todos esses meses me deu inspiração, permitiu sabedoria e acima de tudo calma e resistência nos momentos de cansaço e desânimo.

Gratidão a mulher da minha vida, gratidão a maior força do mundo: o seu amor! A força do cuidado, da paciência, do perdão, da resistência, da cura, a força de ser única, sem nunca me deixar só. É a força doce de um laço, com a segurança de um nó.

Gratidão ao homem da minha vida, pois sei que da onde está me ajudou a chegar até aqui. Pai, parte do nosso sonho irá virar realidade, sua menina será bacharel em direito. Obrigada por todos os ensinamentos que me deixou, seu legado foi e será eternamente a minha motivação!

Gratidão as minhas irmãs Andreia e Fabiana, sempre juntas compartilhando as alegrias e solidarizando nas tristezas. Gratidão por me apoiarem desde a escolha do curso e por me darem suporte para a realização do meu sonho.

Gratidão a minha vó Luiza, gratidão por todas as orações, atenção, pelas ligações, preocupação, pelas palavras de conforto e encorajamento. Na faculdade da vida, ela já é doutora no curso do amor.

Gratidão aos amigos, o caminho é individual, mas são necessários os bônus: da segurança, cumplicidade, lealdade e amizade, para que haja de fato a felicidade. Agradeço a Isabelle Negrão que me disponibilizou materiais, Amanda Habermann Schneider que me ajudou nas diversas dúvidas e correções, Maíra Peres e Elton Arsie que contemplaram os momentos satisfatórios desse trabalho, mas que também foram suporte aos momentos de exaustão e todos os amigos que estiveram próximos, com pensamentos positivos e que compreenderam minha ausência em diversos eventos.

Gratidão aos meus mestres, sem eles nada seria possível a nenhuma profissão. Se um dia os governantes prestassem mais atenção nos verdadeiros

heróis que constroem a nação, entenderiam a necessária valorização e respeito que esses merecem. Muito orgulho a todos presentes nesses meus cinco anos de UniCuritiba, em especial ao meu orientador Gustavo Britta Scandelari, mestre do qual tive a honra de ser aluna e a oportunidade de escolher ser orientanda, grata por todo o apoio, ensinamentos, conversas, e-mails, indicações e debates obtidos nesse percurso.

Gratidão pela vida, por permitir que independente das pedras, curvas, subidas e descidas, houvesse saúde e tanta gratidão para a chegada!

EPÍGRAFE

“A justiça é uma troca.”

Friedrich Nietzsche

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo geral o instituto da colaboração premiada, com ênfase nos parâmetros da nova Lei dos Crimes Organizados 12850/2013. Esse mecanismo, colaboração premiada, ganhou repercussão nacional devido seu intuito de combater às Organizações Criminosas, tendo em vista o crescente aumento dos crimes cometidos por essas organizações e a dificuldade do Estado em apurar e punir seus membros. Esse trabalho irá discorrer sobre o instituto no seu caráter histórico tanto no Direito estrangeiro quanto no brasileiro, seu conceito, sua natureza jurídica, bem como sua previsão legal em solo nacional e sua correlação com as demais leis do ordenamento jurídico. Tendo, por conseguinte a análise desse instituto no que tange os princípios da proporcionalidade da pena, do contraditório e ampla defesa, dentre outros princípios. As semelhanças e diferenças da Colaboração Premiada com a denominação “Delação Premiada”, abordando também o ponto de vista crítico de parte da doutrina e sua relação com a confissão e com a ética,

Palavras-chave: Colaboração premiada, organização criminosa, punibilidade.

ABSTRACT

This study has as general objective the Awarded Collaboration Institute, emphasizing the new Organized Crimes Law 12850/2013 parameters. This mechanism, Leniency Deal, gained national repercution due to its intent of fighting the Criminal Organizations, taking in account the constant increase of crimes committed by these organizations and the State difficult to investigate and punish its members. This work will discourse about the institute in its historical character both on foreign and Brazilian Right, its concept, juridical nature as well as its legal prevision in national soil and its correlation with the other laws of the legal order. Having, therefore the analysis of this institute in what refers to the principle of proportionality in sentencing, the principle of contradictory and full defence, among other principles. The similarities and differences of the plea bargain with the denomination “Awarded Delation”, also addressing the critical point of view from the doctrine and its relation with confession and etc.

Keywords: Awarded collaboration, criminal organizations, punishability.

LISTA DE SIGLAS

HC	- Habeas Corpus
STF	- Supremo Tribunal Federal
APR	- Apelação
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A ORIGEM DA COLABORAÇÃO PREMIADA	14
2.1 Conceito	14
2.2 Natureza jurídica	15
2.2.1 Direito italiano	15
2.2.2 Direito americano	15
2.2.3 Direito alemão	16
2.2.4 Direito espanhol	17
2.2.5 Direito brasileiro	17
2.2.5.1 Crimes hediondos (lei nº 8.072/90)	18
2.2.5.2 Crimes contra o sistema financeiro (lei nº 7.492/86)	19
2.2.5.3 Lavagem de capitais (lei nº 9.613/98)	19
2.2.5.4 Lei de proteção às vítimas e testemunhas (lei nº 9.807/99)	20
2.2.5.5 Lei de drogas (lei nº 11.343/06)	21
2.2.5.6 A nova lei de combate às organizações criminosas (lei nº 12.850/13)	21
2.3 Colaboração premiada x delação premiada	23
2.4 Colaboração premiada e confissão	22
2.5 Ética e colaboração premiada	26
3 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	27
3.1 Lei nº 12.694/12	30
3.2 Lei nº 12.850/13	31
3.3 Equiparadas à organização criminosa	32
4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE ENVOLVEM A COLABORAÇÃO	33
4.1 Princípio do contraditório	33
4.2 Princípio da individualização da pena	33
4.3 Princípio da publicidade	34
4.4 Princípio da verdade real	34
4.5 Princípio de não produzir prova contra si mesmo	34
4.6 Devido processo legal	35
5 O INSTITUTO COLABORAÇÃO PREMIADA CONFORME A LEI 12850/2013	37
5.1 Requisitos	37
5.1.1 Circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis	37
5.1.2 Voluntariedade	37
5.1.3 Eficácia	37
5.2 Aplicação	39
5.2.1 Momento	40
5.2.2 Procedimento	42
5.2.3 Negociação	42
5.2.4 Legitimidade para a propositura	43
5.2.5 Pré-acordo	43
5.2.6 Acordo	43
5.3 Ministério Público e Polícia Federal	44
5.4 Assistência do advogado	46
5.5 Atuação do poder judiciário	46
5.6 Fases	48
5.6.1 Fase policial ou investigação	48
5.6.2 Fase processual	48

5.6.3 Fase de execução.....	49
5.7 Direitos e garantias.....	50
5.7.1 Contraditório e ampla defesa.....	50
5.7.2 Direito ao silêncio.....	50
5.7.3 Direito de ser assistido por um advogado.....	51
5.7.4 Garantia do duplo grau de jurisdição.....	52
5.7.5 Direito ao sigilo de teor da colaboração.....	52
5.7.6 Direito de proteção ao réu colaborador.....	53
5.7.7 O dilema da prisão preventiva na colaboração premiada.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como objetivo expor as inovações do instituto da delação premiada com o advento da Lei de Crime Organizado (Lei nº 12.850/13), sistema que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

Neste trabalho, será abordada primeiramente, sua conceituação. Consequente um breve panorama histórico desse instituto e suas características no âmbito do direito internacional, em países como Alemanha, Itália, Estados Unidos, entre outros. Em seguida, será discutida a forma que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, bem como um panorama de cada lei que prevê o instituto com suas especificações e particularidades.

O instituto da colaboração premiada tem sido entendido de diversas formas pelas doutrinas. Há doutrinadores que a considera fundamental para o combate ao crime organizado, porém também há quem defende que esse instituto é sinônimo de extorsão, nesse quesito será pautado uma breve análise sobre as diversas visões a respeito da ética na colaboração premiada.

O segundo capítulo fará referencia as Organizações Criminosas, as quais são um dos problemas contemporâneos que assolam e inquietam os indivíduos, em particular o Estado, que tem como desafio elaborar, aplicar e promover mecanismos eficazes para reprimir o crime organizado, de maneira a evitar que proliferem e comprometam a paz social. As instituições do sistema de justiça brasileiro buscam diversas formas de minimizar o impacto negativo que a criminalidade causa em seus cidadãos de forma a conseguir chegar a níveis toleráveis.

Um desses mecanismos adotados para combater essas organizações é a Colaboração Premiada, que suscita divergências em seu significado e repercussão na sociedade, mas que tem aplicação efetiva, porque se explora, de certa forma, a colaboração, como uma medida de política criminal.

Ao decorrer da pesquisa teremos como objetivo também, debater sobre os conflitos que está havendo nas jurisprudências no sentido se a colaboração pode ser mesmo promovida pela Autoridade Policial ou só pelo Ministério Público.

O terceiro capítulo irá abranger sobre os princípios informadores do processo penal, como o contraditório, da verdade real, devido processo legal, dentre outros.

E por fim, será analisado em capítulo próprio, mediante sua importância em ser o objetivo principal do trabalho, a Lei nº 12.850/2013, em seus principais requisitos de aplicabilidade, momento adequado para a instituição da colaboração premiada, incluído as novas particularidades trazidas pela nova legislação.

Em 2013, entrou em vigor a nova lei de organizações criminosas (Lei: 12.850/13), que tratou a colaboração premiada com mais detalhes. Daí surge a indagação se a nova lei foi suficiente para esgotar todas as dúvidas sobre o tema, a definição, os requisitos, os benefícios, a competência e o procedimento da colaboração premiada.

Tal instituto será movido por um sistema de troca, no qual o delator abre mão de seu direito de silêncio, de forma voluntária e recebe em contrapartida uma vantagem, que varia de acordo com o grau de sua colaboração. Os benefícios podem ser a diminuição de um 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), cumprimento da mesma em regime semiaberto, sua extinção ou até mesmo o perdão judicial.

O trabalho terá por objetivo a análise crítica da recente legislação e, assim, avistar quais os caminhos que poderão ser trilhados pelo trabalho dos agentes policiais e do Ministério Público.

2 A ORIGEM DA COLABORAÇÃO PREMIADA

2.1 Conceito

A colaboração premiada é um instituto utilizado como mecanismo (meio) de obtenção de provas. No qual o investigado ou acusado, obtém benefícios do Estado, ao fornecer informações para a polícia e/ou Ministério Público. Esses benefícios poderão ser: a redução da pena, substituição do regime ou até mesmo, em casos especiais, o perdão judicial. Para que tal mecanismo seja validado será necessário que as informações possuem eficácia e sejam voluntárias (não é obrigatório que a colaboração seja espontânea, pode ser sugerida pelos entes, porém as informações deverão sempre serem fornecidas de forma voluntária pelo réu). Para Sobrinho:

A colaboração premiada é o meio de prova pelo qual o investigado ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos com a prática delitativa, de sorte a alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais.¹

Reafirmando o conceito estabelecido logo acima, temos também o posicionamento de Lima:

A colaboração premiada pode ser “definida como toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao (s) próprio (s) crime (s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outro (s) realizado (s) por terceiros, não necessariamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei.”²

Portanto, a colaboração premiada pode ser resumida como contribuição do Investigado/acusado para a investigação policial ou com o processo, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais, em troca de benefícios.

¹ SOBRINHO, Mário Sérgio. O crime organizado no Brasil. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 47.

² LIMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. **Garantismo penal integral: questões penais processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 268

2.2 Natureza jurídica

A colaboração premiada (antes denominada delação premiada) não teve sua origem mundial no Brasil. O Direito Brasileiro obteve, porém, influências da aplicação desse instituto de outros países de tradição jurídica, como: Direito Italiano, direito Norte-americano, Direito Espanhol e Direito Alemão.

2.2.1 Direito italiano

Na década 1970, a Itália foi uma das pioneiras a aplicação do instituto, com o advento da primeira intervenção na máfia italiana, pelas autoridades de lá competente. A colaboração premiada ganhou notoriedade pelas proporções que tomou, levando dezenas de mafiosos italianos para a cadeia. A colaboração é denominada também como pentitismo e os que com colaboram são os *pentiti* (arrepentidos). No direito italiano há regulamento que prevê regramento legislativo de tutela aos “arrepentidos”. Segundo o exposto por Bittar:

[...] diferentemente do que ocorre no Brasil, o instituto em análise no Direito Italiano possui regramento completo sobre o tema, que parte do direito material até o direito penitenciário, sendo esta a razão de sua eficácia no combate ao crime organizado.³

Os arrepentidos eram aqueles que deixavam ou terminavam a organização criminosa e garantia a não consumação dos seus crimes. A Itália Sendo uma das pioneiras, com uma bagagem maior do assunto, serviu de base em diversos aspectos aplicação do instituto no Brasil.

2.2.2 Direito americano

Bittar afirma que a intensificação de tal instituto, denominado lá por *plea bargaining*, no ordenamento norte-americano é verificada somente após a Guerra

³ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011a. p. 14-15.

Civil, ainda assim de modo tímido e com a resistência dos Tribunais de Segunda Instância. Ao receber a acusação, há uma audiência prévia de julgamento, na qual aceita-se que haja negociações para discussão da inocência ou culpado⁴.

Para Souza há duas modalidades de *plea bargaining*:

a) a explícita ou formal:

a.1) *sentence bargaining*, relacionada à postulação pela acusação da aplicação de uma pena menor;

a.2) *charge bargaining*, na qual há a mudança da capitulação do delito originário pelo Promotor para um de menor gravidade;

a.3) mista, que mescla os dois institutos anteriores.

b) a implícita ou informal: na qual há uma aplicação de pena mais branda com a confissão do acusado, independentemente de qualquer negociação.⁵

Na implícita ou informal, entende-se que não há uma delação premiada tal qual como prevista no ordenamento jurídico brasileiro, tal ação, pois, no direito brasileiro é visto como uma atenuante. Vale ressaltar que as negociações, de tal instituto no direito norte-americanos, são feitas pelo Ministério Público.

2.2.3 Direito alemão

No direito alemão a figura da delação premiada é conhecida como “Testemunho da Coroa” ou “Regras do Testemunho Principal ou da Coroa”⁶. Aqui, as negociações deverão serem analisadas, cabendo diretamente ao juiz decidir se aplica ou não instituto.

Na Alemanha, a preocupação das denominadas polícias criminais se funda, primordialmente, na questão do terrorismo, sobretudo após os ataques de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, e do crime organizado⁷.

O “Testemunho da Coroa” é aplicável quando o colaborador impede, de modo voluntário, a continuidade da organização criminosa. Os benefícios legais são semelhantes aos brasileiros: diminuição, não aplicação da pena ou arquivamento da

⁴ BITTAR, 2011a. p. 14-15.

⁵ SOUZA, José Alberto Sartório de. *Plea bargaining*: modelo de aplicação do princípio da disponibilidade. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 2, p. 264-266, dez. 1998.

⁶ BITTAR, op. cit., p. 08-10.

⁷ SALAS, Luis R. J. **El arrepentimiento colaborador de la justicia**. Una figura perversa. Disponível em: <www.mpd.gov.ar/General/Trabajos>. Acesso em: 10 set. 2017.

investigação. Tais benefícios podem ser obtidos mesmo que o resultado desejado pela colaboração não seja alcançado, porém deverão ser por circunstância alheias à sua vontade do colaborador.

2.2.4 Direito espanhol

De acordo com Bittar, a introdução do instituto no Direito Espanhol se deu com a Lei Orgânica nº 3, de 25 de maio de 1988, que previu a redução parcial ou a extinção da pena no caso de haver a colaboração de participantes do crime de terrorismo com a justiça, o que se deu tanto devido a uma tendência dos países europeus em se preocupar com essa questão como também em razão dos ataques bascos.

Segundo Bittar:

[...] para o delito de tráfico de drogas e relacionados, não se exige nesse caso a confissão dos fatos, mas o abandono voluntário das atividades delitivas e a colaboração ativa para impedir o resultado criminoso ou para obter provas que levem aos demais autores ou que impeçam a atividade ilícita.⁸

Já no atual Código Penal do país, o instituto (que recebe o nome de arrepetimento), se mantém para crimes de terrorismo, porém não só para esses, foi acrescido também ao tráfico de drogas. Para que os benefícios sejam fornecidos, é preciso que sejam cumpridas todas as circunstâncias obrigatórias.

2.2.5 Direito brasileiro

A delação premiada não teve sua origem tão recente. Ela surgiu entre os séculos V e XV, época da Idade Média, inicialmente das Ordenações Filipinas que ocorreram os primeiros casos e vigoraram de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. Diferente do que foi demonstrado na Itália, a colaboração não possuía uma regulamentação, o que fez com que na época imperial perdesse a força. Tal instituto ganha força novamente e foi consolidado no ordenamento

⁸ BITTAR, 2011a, p. 08-10.

brasileiro com a lei dos crimes hediondos. Após essa introdução no direito brasileiro, outras leis passaram também a incorporar tal instituto, sendo a mais recente e que vamos discutir mais adiante a lei 12.850/2013, lei dos crimes organizados.

2.2.5.1 Crimes hediondos (lei nº 8.072/90)

Como já exposto no parágrafo acima, o “ponta pé” para a aplicação da delação no Brasil se deu com essa lei. Isso ocorreu porque a lei traz a previsão do instituto, ou melhor, dos benefícios de tal instituto em seu Art. 8º, parágrafo único: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”⁹. A respeito desse artigo a contraposição de doutrinadores, pois uns alegam que para ser validada a colaboração será necessário que a quadrilha já esteja desfeita, por outro lado alguns alegam que não precisa estar desfeita, porém o colaborador terá que contribuir para seu desmantelamento. A exemplo disso temos:

O resultado de desmantelamento da quadrilha é exigido para incidência do favor legal. Pela regra da utilidade, ainda que esgote o agente os meios possíveis de colaboração para identificação dos integrantes do grupo criminoso, seus instrumentos e produtos do crime, se não consegue o aparato estatal impedir a continuidade das atividades criminosas não é cabível a minorante.¹⁰

Em contrapartida, há o posicionamento de Vasconcellos:

Para que o instituto seja concedido, é importante destacar que não se faz necessário que seja comprovado que a quadrilha esteja evidentemente desfeita, mas apenas que sejam prestadas informações voltadas ao seu desmantelamento.¹¹

⁹ BRASIL. Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 26 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

¹⁰ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, n. 62, v. 11, p. 31-49, out./nov. 2014. p. 34.

¹¹ *Ibidem*, p. 34.

Vale destacar também, que foi acrescentado no art. 159 do Código Penal, um parágrafo, no qual estabelecia uma causa de redução de pena em favor do coautor ou partícipe de extorsão mediante sequestro, praticada em quadrilha ou bando que, fornecesse à autoridade dados que ajudassem na liberdade das vítimas de sequestro.¹²

2.2.5.2 Crimes contra o sistema financeiro (lei nº 7.492/86)

Acerca dos crimes contra o sistema financeiro, cita-se a Lei 7.492/86:

Art. 25 [...] § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.¹³

Nessa lei, para ocorrer a redução de pena será necessária a confissão de participação do delator no grupo e também da revelação de toda ação delituosa praticada pela quadrilha. O delator terá que revelar tudo o que sabe tanto para a autoridade policial quanto para a judicial.

2.2.5.3 Lavagem de capitais (lei nº 9.613/98)

Essa lei extravagante trouxe uma ampliação nos benefícios para o delator. Até então os benefícios eram apenas a redução de um a dois terços da pena, porém com a promulgação dessa lei passa haver como prêmios ao delator: o cumprimento da pena inicialmente em regime aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos e, até mesmo, a isenção total da responsabilidade criminal.¹⁴

¹² BITTAR, Walter. Delação premiada no Brasil e na Itália: uma análise comparativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 88, p. 225–269, jan./fev. 2011b. p. 232

¹³ BRASIL. Lei nº 7.492/86, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 18 jun. 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 06 set. 2017.

¹⁴ BITTAR, 2011b.

Art. 1º [...] § 5º. A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.¹⁵

O dispositivo contempla redução de pena e previsão de início do seu cumprimento em regime aberto em forma de benefício, aos colaboradores que indicarem por exemplo nomes, condutas, locais etc., e isto levar à apuração de infrações penais por si praticados e relacionados àqueles que lhe são imputados

2.2.5.4 Lei de proteção às vítimas e testemunhas (lei nº 9.807/99)

Após dez anos que a Lei dos crimes hediondos havia sido promulgada, surgiu a lei de proteção aquele que irá colaborar com o caso. Passa haver preocupação quanto ao resguardo da integridade física e psíquica daqueles agentes que foram beneficiados com prêmios advindos da delação, ou seja, com o delator que foi efetivamente beneficiado.

Art. 1º. As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.¹⁶

A Lei nº 9.807/99 estendeu o benefício da delação premiada a todos os tipos penais, sem se colocar qualquer exceção, na busca pela padronização das diversas regras deste instituto.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 8.807/99, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 14 jul. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

¹⁶ VASCONCELLOS, 2014. p. 36.

2.2.5.5 Lei de drogas (lei nº 11.343/06)

A Lei de Drogas exige a identificação dos integrantes e a recuperação, total ou parcial, do produto do crime, nos resultados para eficácia da delação. Tal lei possui uma exceção das demais leis extravagantes, a 11.343/2006 não prevê a possibilidade da extinção da punibilidade, considerando a gravidade do ilícito. Podendo assim o benefício ser contemplado pela redução da penas.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.¹⁷

Para a efetiva aplicação dos benefícios da delação na Lei de Drogas, além da voluntariedade, será também necessário que as informações passadas pelo agente culminem na identificação de todos os partícipes do crime e a recuperação ainda que parcial do produto do delito¹⁸.

2.2.5.6 A nova lei de combate às organizações criminosas (lei nº 12.850/13)

A nova Lei nº 12.850/2013 entrou em vigor revogando a antiga lei sobre o assunto, Lei nº 9.034/95. Sobre essa lei irei aprofundar mais em um próximo capítulo, ao discorrer o que houve de mudanças, benefícios e prejuízos entre a revogada e a aplicada nos dias de hoje.

Um pouco diferente das demais leis que tinham por finalidade apenas mudanças nos benefícios ou melhor, nas consequências que a delação teria. Essa se preocupou também em explanar o procedimento da delação, com enfoque nos crimes organizados.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

¹⁸ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.¹⁹

O que a lei 12850/2013 trouxe foi um avanço para o entendimento de modo geral da colaboração premiada no direito brasileiro. Ainda há, no entanto, conflitos a serem melhor explanados e resolvidos, no que diz respeito as garantias fundamentais e no modelo acusatório processual que utilizamos. Como exposto por Vasconcellos em um artigo:

[...] Ao mesmo tempo em que referida lei aponta à uma proteção, por meio de regulação, de direitos fundamentais, também caminha em direção à problemáticas que ressaltam conflitos com um ordenamento democrático, em especial, em relação ao nosso modelo acusatório de processo penal [...]²⁰.

Devem-se balancear os valores da delação, por um lado seria o benefício de o Estado antiético premiar a falta de caráter e valores do delator por trocas de informações, uma forma de extorsão premiada, por outro lado a existência da premiação seria para ajudar a incapacidade do Estado para conseguir dismantelar uma organização criminosa, sendo relevante o benefício a qual dela não resultaria uma ajuda significativa para a separação das organizações²¹.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 12.850/13, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 05 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

²⁰ VASCONCELLOS, 2014. p. 48.

²¹ FERREIRA, Humberto. Análise da origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito jurídico**, 29 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18063&revista_caderno=22>. Acesso em: 12 set. 2017.

2.3 Colaboração premiada x delação premiada

Devido a um costume mediático passou-se a utilizar colaboração premiada e delação premiada como sinônimos. Tais nomenclaturas, porém, estão equivocadas ao serem dadas por mesmo significado, sendo que a colaboração é como se fosse o gênero e a delação premiada um dos seus subtítulos. Dentre as subespécies da colaboração, estão dentre outras formas de contribuir para o fim de um crime, que não seja apenas com a entrega de comparsas, mas como também, por exemplo: indicar o cativo da vítima.

Lima, em sua obra, afirma que a delação é apenas uma espécie da colaboração, ressalta inclusive que não necessariamente o colaborador precisa apontar outros participantes, mas sim colaborar com a investigação. Na parte de delação, existem quatro subespécies de colaboração premiada:

- a) delação premiada (chamamento de corrêu):** além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador;
- b) colaboração para libertação:** o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação;
- c) colaboração para localização e recuperação de ativos:** o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais;
- d) colaboração preventiva:** o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal a fim de evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita ²²

Nada impede que o benefício seja aplicado a algum *colaborador que não foi delator*, de modo que segundo os critérios legais, não é impositivo, para a incidência do instituto, que haja necessariamente “entrega” de comparsas ou de detalhes do esquema criminoso, sendo necessário apenas o preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos.

2.4 Colaboração premiada e confissão

²² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal revista, ampliada e atualizada com o novo CPC**. 3. ed. Salvador: Editora, 2015. p. 762.

Confissão é o ato pelo qual o acusado opta, de forma voluntária em declarar-se autor ou parte do delito, assumindo responsabilidade do ato. Capez define confissão como: “declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia²³”. Encontra-se aí uma divergência já com o ato de delatar, pois conforme as doutrinas e legislação, a confissão gera apenas efeitos jurídicos aquele que realiza, não implicando dessa forma efeitos a terceiros.

A confissão atualmente no Código Penal é uma atenuante, não podendo reduzir a pena abaixo do mínimo legal. De acordo com a Súmula 545 STJ. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Penal²⁴. Não poderá a confissão gerar como efeito um perdão judicial, como ocorre na delação, por via de regra.

Como pode-se averiguar, confissão e colaboração premiada possuem pontos divergentes, não podendo serem utilizados como sinônimos. Esses pontos que divergem a confissão da colaboração foram reconhecidos no Habeas Corpus (HC) 174.286²⁵.

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DELAÇÃO PREMIADA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA. DIREITO DE RECORRER SOLTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENAPRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Constatando-se que, embora tenha o paciente admitido a prática do crime a ele imputado, não houve efetiva colaboração com a investigação policial e o processo criminal, tampouco fornecimento de informações eficazes para a descoberta da trama delituosa, não há como reconhecer o benefício da delação premiada. 2. Inviável a análise diretamente por este Superior Tribunal do pretendido direito de o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, bem como da

²³ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁴ O artigo 65 do Código Penal, de 7 de dezembro de 1940 afirma que “São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou”.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 174286-DF 2010/0096647-1. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, de 25 de abril de 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21522943/habeas-cor>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que essas matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Os Ministros da Sexta Turma do Supremo Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam no determinado caso, que mesmo o acusado tendo confessado a prática do crime que lhe foi imputado de forma voluntária, de nada colaborou com a investigação policial ou para processo penal, logo não haveria o reconhecimento de benefícios da delação premiada.

A jurisprudência tem resistido à aplicação da confissão como colaboração. A Terceira Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, obtiveram resultado similar ao caso anterior exposto, ao julgarem uma apelação contendo o pedido de analogia entre a confissão espontânea e a delação premiada, Apelação Criminal: APR 20140510000420

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ANALOGIA ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DELAÇÃO PREMIADA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Carece de plausibilidade jurídica a adoção, por analogia, dos vetores da delação premiada, previstos em legislação extravagante, para o regramento da atenuante da confissão espontânea. 2. A redução da pena pela tentativa deve observar o estágio do iter criminis já percorrido pelo agente. Correta a redução da pena na fração mínima, se o acusado já se encontrava em fase avançada da execução do crime. 3. Recurso conhecido e improvido.²⁶

Conclui-se assim a impossibilidade na equiparação da confissão espontânea com a delação premiada, por se tratar de institutos com naturezas jurídica e finalidades distintas.

2.5 Ética e colaboração premiada

Há muitos doutrinadores, como já expostos ao decorrer desse trabalho, a favor da aplicação da colaboração premiada, como meio para obtenção de provas,

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. APR: 20140510000420. Relator Jesuino Rissato. Julgamento em 28 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311427966/apelacao-criminal-apr-20140510000420?ref=serp>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

porém também há os doutrinadores contra tal instituto no direito processual penal. Estes possuem seus argumentos e um dos pontos comuns entre eles, é alegação de que se trata de um incentivo do Estado, que estimula a manifestação imoral, alicerçada pelo egoísmo e caracterizada traição entre as pessoas

Em seu posicionamento, Beccaria deixa claro seu ponto de vista contra a colaboração premiada, se reportava ao caráter imoral da colaboração, defendendo que tal comportamento deveria ser afastado da sociedade, criticando, inclusive leis que a incentivassem, conforme segue:

As nações somente serão felizes quando a moral sã estiver intimamente ligada à política. Contudo, leis que dão prêmio à traição, que ateam entre os cidadãos uma guerra clandestina, que fazem nascer suspeitas recíprocas, sempre se oporão a essa união tão necessária da política e da moral; união que propiciaria aos homens segurança e paz, que lhes diminuiria a miséria e que traria aos países mais prolongados intervalos de tranqüilidade e concórdia do que aqueles que até o presente desfrutaram.

De acordo com tal entendimento, estaria o Estado se valendo da traição de um criminoso como meio de investigação, o que violaria a Constituição, no momento em que figurasse como prova ilícita.

Outro ponto que pode-se averiguar reclamações ao instituto, é a alegação de violação das garantias do réu, pois afasta a ampla defesa, o contraditório e a publicidade probatória, já que acertos precoces ao acordo são firmados de forma sigilosa²⁷.

Vale lembrar, porém que o instituto busca proteger bens jurídicos dignos de tutela penal, o que é algo de extraordinário interesse à sociedade, ao permitir a resolução de delitos, sua prevenção e, em muitos casos, a própria recuperação do produto ou proveito ilícito. Ou seja, o beneficiário não será apenas aquele que delata, mas a sociedade de modo geral. Assim, a crítica para a falta de ética do instituto da delação premiada não se sustenta muito tempo quando doutrinadores opostos “batem de frente”, pois o crime deve ser denunciado. Delatando-se a ação criminosa, será possível punir os criminosos, prevenindo a prática de outros crimes, e contribuindo com o bem comum.

²⁷ SANTORO, Lúcio de Constantino. Delação premiada vem sendo fervorosamente aplicada no Brasil. **CONJUR**, 4 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-04/lucio-constantino-delacao-premiada-sido-fervorosamente-aplicada>> Acesso em: 10 nov. 2017.

3 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Foi anunciado no ordenamento jurídico nacional os meios para se investigar uma organização criminosa, pela primeira vez na Lei 9.034/95. A lacuna, porém, que havia sobre ao assunto não foi por completa preenchida, pois o legislador não definiu o objeto da lei, ou seja, ela nasce para tratar de forma excepcional a organização criminosa, mas não foi definida o que seria uma organização criminosa²⁸. Não havendo a definição para as organizações criminosas e havendo a necessidade, os juristas foram buscar tal conceito em documentos externos (internacional) na Convenção do Palermo:

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Artigo 1

Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) "Bens" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) "Produto do crime" - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) "Bloqueio" ou "apreensão" - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) "Confisco" - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) "Infração principal" - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;
- i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os

²⁸ LAFIETI, José Barbosa Tourinho. **Crime organizado ou bando & associações criminosas**. Curitiba: Juruá, 2010, p.103-107.

atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;

j) "Organização regional de integração econômica" - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a quales estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.²⁹

Os juristas passaram a reunir Lei 9.034/95 e a Convenção de Palermo para definir organização criminosa e prosseguir com as investigações. A lei 9034/95 foi muito importante para dar início ao combate às organizações criminosas, mas com vários tópicos em aberto. Como por exemplo, explicações razas sobre atuação e limites de "agentes infiltrados" e fulcros sobre a própria delação premiada, não suprimindo por completo o que os juristas precisavam. Essa Lei, no entanto, juntamente com a Convenção do Palermo seguiram sendo aplicadas até que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a aplicou no Habeas Corpus 77.771-SP:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VIIDO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613. /98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA PERSECUÇÃO 1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes, mormente estelionatos, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de "testas-de-ferro", desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes. 2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente **específico** para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente. O recebimento da denúncia, que se traduz em mera admissibilidade da acusação diante da existência de sérios indícios de autoria e materialidade, mostra-se adequado, inexistindo a alegada inépcia, porquanto preenchidos

²⁹ BRASIL. Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 15 mar. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

todos seus pressupostos legais. 4. Nesta fase inaugural da persecução criminal, não é exigível, tampouco viável dentro do nosso sistema processual penal, a demonstração cabal de provas contundentes pela acusação. Esse grau de certeza é reservado para a prolação do juízo de mérito. Este sim deve estar calcado em bases sólidas, para eventual condenação. 5. Mostra-se, portanto, prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal, de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para persecução criminal. 6. Ordem denegada. MINISTRA LAURITA VAZ. Relatora.³⁰

Tal decisão, porém, recebeu críticas da doutrina de Luiz Flávio Gomes³¹ que apontou três vícios no acórdão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus supracitado): (1) a definição de crime organizado contida na Convenção de Palermo é muito genérica e viola a garantia da taxatividade, que é uma das garantias emanadas do princípio da legalidade; (2) as infrações enunciadas na Convenção versam sobre a criminalidade transnacional. Logo, não é qualquer criminalidade organizada que se encaixa nessa definição. E as de direito interno, são relações de criminalidade que não se encaixam; (3) tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito penal interno em razão da exigência do princípio da democracia.

Esse posicionamento crítico-doutrinário foi acolhido pelo Supremo Tribunal. A 1.ª Turma do STF afastou a incidência daquela conceituação, prevista desde então pelo mencionado decreto, eis que feria o princípio da legalidade, pois a definição de crime deveria estar prevista em prévia lei, ou seja, ato normativo diverso do decreto, HC 96.007/SP, j. 12.06.2012, rel. Min. Marco Aurélio:

HC 96.007-SP– ORDEM CONCEDIDA – EXTENSÃO. Uma vez Verificada a identidade de situação relativamente a corréus, impõe-se observar o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal, procedendo-se à extensão da ordem. Isso ocorre no que assentada a inexistência do tipo penal – lavagem de dinheiro, tendo como crime precedente a denominada organização criminosas.³²

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 77.771, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 30 de maio de 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782128/habeas-corpus-hc-77771-sp-2007-0041879-9/inteiro-teor-12779919>>. Acesso em: 20 out. 2017.

³¹ GOMES, Luiz Flávio. Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo. **JusBrasil**, 06 de maio de 2009. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 20/10/2017.

³² JALIL, Mauricio Schaun. Nova lei sobre organizações criminosas (lei 12.850/2013): primeiras considerações. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo, v. 32, jul./dez. 2013, p. 87-96 .

O Ministro Marco Aurélio Mello definiu como atípica a conduta atribuída a quem pratica o crime de lavagem de dinheiro, tendo como fundamento a hipótese prevista no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98.³³ A partir dessa decisão do Supremo Tribunal Federal os ordenadores do Direito não mais trabalharam com a Lei 9034/95, porém não revogaram por completo.

3.1 Lei nº 12.694/12

A Lei 12.694/2012, na qual o legislador avança, definindo-se organização criminosa, também estabeleceu a formação de um colegiado no Poder Judiciário para julgamento das causas envolvendo organizações criminosas. Instituiu-se um Colegiado composto de três juízes, ainda que independente se decidissem por maioria e não por unanimidade, na sentença não se revelaria os votos. O Colegiado poderia ser instaurado em qualquer etapa do processo, ou seja, antes de proposta a denúncia, durante a ação penal ou mesmo na fase de execução.

Na redação da referida lei organização criminosa era conceituada como:

A associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4(quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.³⁴

Por um tempo utilizava as duas leis já mencionadas, pois, embora houvesse a nova Lei 12.694/12, a anterior tratava do mesmo assunto (Lei 9.034/95) não havia sido ainda revogada, desta se utilizava dos instrumentos de investigação da nova lei usa-se a definição de organização criminosa e a possibilidade descrição do órgão Colegiado para julgamento destes crimes.³⁵

³³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**: comentários à nova lei sobre o crime organizado - Lei nº 12.850/2013. Cidade: JusPodivm, 2014. p. 16

³⁴ BRASIL. Lei 12.694/12, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 25 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 08 abr. 2018.

³⁵ CUNHA; PINTO, 2014, p. 47

3.2 Lei nº 12.850/13

A lei 12850/2013 traz uma inovação não abordada anteriormente pelas Lei 9.034/95 e pela Lei 12.694/12, que é a classificação das organizações criminosas como crime. Não havia, portanto, uma cominação de pena para a formação de organização criminosa. A nova lei, no entanto, deu fim a isso, tipificando as organizações como crime e dando-lhe uma pena autônoma de 03 a 08 anos de reclusão e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Art. 2º: Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.³⁶

Confirmados os aspectos que caracterizem uma organização criminosa haverá a imputabilidade da pena apresentada pelo dispositivo e será acrescida pela penalização que houver de outros crimes praticados, ou seja, será penalizado pela totalidade do previsto em caso de concursos de crimes.

Ressaltando que para ara ser caracterizado uma organização criminosa, além de haver o mínimo de quatro integrantes é necessário haver uma estrutura organizacional mínima,ou seja ,que haja uma divisão de tarefas(ainda que informal) na qual fornece funções a serem praticadas por todos os integrantes, com a finalidade de praticar um ilícito penal³⁷.Que se difere do conceito de associação criminosa exposto no artigo 288 Código Penal, que também foi modificado pela lei 12850/13,associação criminosa é “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”³⁸

Associação criminosa não depende da existência de uma organização definida em detalhes, com divisão prévia das funções de cada um. A pena máxima deverá ser inferior a quatro anos. E a nova lei acrescentou ao artigo o aumento de pena quando houver participação de crianças e adolescentes na associação, pois até então só haveria o acréscimo de pena quando a associação fosse armada.

³⁶ BRASIL, 2013.

³⁷ JALIL, 2013.

³⁸ LAFAIETI 2010.

3.3 Equiparados à Organização Criminosa

Como já demonstrado há um leque de crimes aos quais podem aplicar-se a colaboração premiada. No que diz respeito às organizações criminosas, tal modo de obtenção de prova não se restringe apenas ao seu conceito principal situado no art. 1º§1º, da nova Lei 12850/2013³⁹, mas aplica-se também ao que se denomina como organização criminosa por equiparação, situado no art. 1º, §2º, da nova Lei⁴⁰. São duas as situações expostas no parágrafo segundo. À primeira é a do crime transnacional: cuja execução se inicia no território nacional e o resultado vier a ocorrer no estrangeiro ou vice-versa, está previsto em Tratado internacional firmado pelo Brasil. Devido ao fato de possuir tratado já estabelecido e firmado, então mesmo não se enquadrando no exposto no parágrafo primeiro, há o direito de investigação especial. E a segunda, trata-se dos crimes cometidos por entidades terroristas transnacionais, poderá aplicar a nova lei também para entidades consideradas terroristas pela ONU⁴¹. Os regimes de penalidades impostos ao Talibã e a Al Qaeda são regulados no Brasil pelo decretos 8006/2013 e 8014/2013.

Ambas poderão ser aplicadas o instituto de colaboração premiada, pois em ambos há gravidade, assim como no parágrafo primeiro. Há necessidade de cuidado para aplicação de tal instituto, para que não seja aplicado a casos sem gravidade e dessa forma acabe sendo banalizado.

³⁹ Art. 1. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

⁴⁰ Art. 1 § 2º Esta Lei se aplica também: I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

⁴¹ ARAS, Vladimir. A nova Lei do Crime Organizado. **Blog do Vladimir**, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://blogdovladimir.wordpress.com/2013/10/26/a-nova-lei-do-crime-organizado/>>. Acesso: 03 nov. 2017.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE ENVOLVEM A COLABORAÇÃO

4.1 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório deve ser pleno e efetivo. Pleno em virtude da exigência do contraditório durante todo o processo, até o seu devido encerramento e efetivo, pois não é suficiente dar à parte apenas a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da outra parte, sendo imprescindível proporcionar os meios necessários para que possa contrariá-lo.⁴²

A delação será a entrega de informações do delator a respeito de pessoas, lugares etc., o delatado não tem acesso às acusações, para que delas possa se defender. Somente passada essa fase é que o acusado tem o direito à defesa. Mesmo assim, ele não tem acesso a todos os elementos que, querendo ou não, o incriminam, tais como acesso aos dados do delator, e que seriam importantes como meio de se estabelecer o contraditório. Não existe acareação entre delator e delatado, para que possa ser feita uma análise de todas as informações, referentes à defesa e à acusação.

4.2 Princípio da individualização da pena

A cada criminoso, deve ser aplicada uma pena exata e merecida, de acordo com o delito cometido. Tal princípio está destacado no artigo 5º, inciso LXV: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

O princípio da individualização da pena não se contrapõe à delação premiada, tendo em vista que ao agente será aplicada pena de acordo com as circunstâncias que o fizeram se redimir, assim como aspectos pessoais.⁴³

⁴² FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁴³ MENDES, Jordana da Silva. **Delação premiada: uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no direito penal brasileiro**. 2012. 38f. TCC (Graduação em Direito) – PUCRS, Porto Alegre, 2012.

4.3 Princípio da publicidade

A regra é que todos os atos processuais sejam públicos, há, porém, as exceções, ou seja, nos casos em que o decoro ou o interesse social aconselhem que eles não sejam divulgados.

E a delação premiada se enquadra na exceção, o ato de delatar, já automaticamente determina o sigilo daquele que colabora com as investigações, em virtude da sua integridade física, a qual deve ser preservada. Na grande maioria das revelações feitas pelo delator dizem respeito a fatos de grande repercussão e a pessoas de grande influência no universo da criminalidade. Sendo assim e havendo o sigilo, tal princípio não é empregado na delação.

4.4 Princípio da verdade real

A busca pela verdade real surge quando o Juiz não se conformar com os fatos apresentados. A verdade real, porém, acaba sendo impossível de ser obtida, em razão do grave erro em se utilizar a expressão “real”, quando se está diante de um fato passado, histórico. Em suma, o real só existe no presente e, sendo o crime um fato passado, não possui força de real.⁴⁴

Por sua vez, não se pode considerar apenas a delação para fins de verdade real. O instituto seria apenas uma das provas a serem realizadas, e de forma conjunta, nunca isolada. Assim é em razão de que não se pode apenas utilizar a versão do delator sobre os fatos e pessoas envolvidas para a incriminação do todo.

4.5 Princípio de não produzir prova contra si mesmo

O princípio recebe o nome em latim de: *nemo tenetur se detegere*, no qual nenhum acusado é obrigado a fazer prova contra si. Tal definição possui respaldo legal no Código de processo penal no artigo 186:

⁴⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

⁴⁵

O direito de permanecer calado também é assegurado pela Constituição Federal, no artigo 5º inciso LXIII: “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado”⁴⁶.

Havendo, dessa forma, tal proteção legal, não se pode obrigar que o acusado colabore com o fato. Logo a delação premiada deverá ser feita de forma espontânea, mesmo que evocada pelo Ministério Público, ela não poderá ser forçada. Nenhum acusado deverá sofrer qualquer tipo de prejuízo em face de se recusar prestar colaboração. Pode-se dizer que o princípio de não produzir prova contra si é uma faculdade oferecida ao sujeito, que pode ou não a utilizar, cabendo a ele próprio verificar qual opção lhe é mais favorável naquele momento⁴⁷.

4.6 Devido processo legal

De acordo do princípio do devido processo legal, há garantias que devem ser respeitadas dentro do direito penal: a) acesso à justiça penal; b) presença do juiz natural em matéria penal; c) um tratamento paritário entre as partes envolvidas; d) direito de defesa do acusado, indiciado, ou condenado, com todos os seus direitos e meios de recursos garantidos; e) publicidade dos atos processuais; f) motivação nos atos de decisão; g) prazo razoável de duração do processo; h) legalidade na execução penal⁴⁸. Ou seja, quando há ocorrência de fatos ilícitos e culpáveis ,o

⁴⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Rio de Janeiro, 03 out. 1941 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018.

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_225_.asp>. Acesso em: 20 abr. 2018.

⁴⁷ MENDES, 2012.

⁴⁸ TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ESTADO por meio do órgão que representativo e de acordo com as garantias, propor ação penal para resolver o problema.

O devido processo legal está no rol daqueles obstáculos que fazem com que o instituto da delação não tome forma mais segura para quem o utiliza. A delação, pois, acaba infringindo o devido processo legal, uma vez que os depoimentos prestados pelo colaborador acabam sendo inacessíveis no processo em que são usados. Não indo de acordo, em virtude dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, regentes no ordenamento brasileiro.

5 O INSTITUTO COLABORAÇÃO PREMIADA CONFORME A LEI 12850/2013

5.1 Requisitos

Há requisitos que devem ser atendidos para que a colaboração seja efetuada de fato e gere por consequência os benefícios ao delator, seja para a concessão da redução da pena de um terço a dois terços, seja para o perdão judicial. De acordo com a legislação três requisitos são primordiais: Circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis, voluntariedade e eficácia.

5.1.1 Circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis

O legislador indica que devem ser analisadas as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto para verificar se é ou não cabível a colaboração. Não se trata simplesmente de direito subjetivo do investigado realizar o acordo e receber os benefícios.

O membro do MP e o Delegado de Polícia devem verificar a adequação da colaboração àquele caso concreto, sem expor a repercussão social do fato criminoso e sua gravidade. As circunstâncias pessoais do agente também são importantes. é necessário que o colaborador demonstre interesse em efetivamente colaborar com as autoridades, não ocultando das autoridades sua participação ou qualquer outro fato que seja de interesse da investigação. Assim, pressuposto da colaboração é que o agente realmente faça o relato de todos os elementos que possua, sem omissões relação aos colaboradores.

5.1.2 Voluntariedade

Vale lembrar que a delação deve ser obrigatoriamente voluntária, porém não é obrigatória que seja espontânea. No ato espontâneo a iniciativa de praticá-lo é do próprio delator, é uma vontade do agente sem interferências. Já no ato voluntário não se exige que a ideia de o realizar tenha partido do próprio agente, basta que ele

se efetive sem coação, sendo irrelevante a causa que o motivou. O Ministério Público, pois, pode evocar, convidar o acusado a colaborar, porém não poderá coagi-lo a isso. O magistrado irá verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, podendo para confirmar este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. Assim, o juiz poderá ouvir o colaborador, visando apurar se há voluntariedade ou não no ato.⁴⁹

Para que tal garantia seja preservada ao acusado, ou melhor, que que de forma alguma ele seja coagido. O legislador toma diversas precauções, uma delas chamada de “dupla garantia”. Tal precaução trata-se de que haja consenso tanto do acusado quando do seu defensor para a colaboração. Essa garantia possui também o respaldo legal, na nova Lei 12850/2013 no artigo 4.º § 15º: “Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor”⁵⁰. Tal garantia demonstra ter por objetivo principal assistência ao colaborador, para que este tenha consciência das implicações penais, processuais e pessoais do ato de colaboração.

5.1.3 Eficácia

Para que a colaboração seja considerada válida, é necessário que as informações fornecidas, de fato auxiliem na investigação. Ou seja, é necessário que além da voluntariedade, haja também efetividade para que os benefícios sejam concedidos ao colaborador, conforme caput do artigo 4º da Lei 12850/2013:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

⁴⁹ MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custo Legis Revista eletrônica do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 4, 2013, p. 01-38. p. 13.

⁵⁰ BRASIL, 2013.

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.⁵¹

Somente a confissão não é suficiente para caracterizar a colaboração premiada. Embora esta pressuponha, em regra, a confissão, vai além, pois exige a efetiva colaboração para alcançar um dos resultados previstos no art. 4º. Como indicado pela lei, porém, apenas um dos requisitos atingidos de forma eficiente já caracteriza a colaboração. Pode-se averiguar também uma ordem crescente nos incisos em relação ao grau de colaboração, pois quanto mais relevante e efetiva for a colaboração maior poderá ser o benefício dado.

Há doutrinas que subdividem a colaboração em três classificações, quanto ao requisito: colaboração voluntária e outra colaboração espontânea, ou ainda em réu-colaborador. A colaboração voluntária sem a intervenção de terceiros, e não poderão ser cumuladas. A espontânea o acusado deve agir como sendo este seu desejo pessoal, já na voluntariedade não importa se o acusado age com espontaneidade podendo ser a ideia do benefício da delação premiada de um terceiro, por exemplo, mas o acusado deve estar de acordo e não sofrer nenhum tipo de coação. E a terceira classificação trata-se do réu-colaborador, este deve denunciar seu bando ou quadrilha e outras apenas os co-autores do crime.⁵²

Em relação às demais leis, é clara a diferença entre elas no que diz respeito ao perdão judicial, ou seja, tal benefício está previsto somente nas seguintes leis: Lavagem de Capitais, Proteção a Vítimas e Testemunhas e Lei de Tóxicos (a lei de drogas é válida apenas para a redução da pena). A Lei de Crimes Hediondos, porém, silencia em relação a esses requisitos, não fazendo qualquer menção à concessão dos prêmios, focada apenas para o acabar com os bandos e quadrilhas.

5.2 Aplicação

A delação premiada, embora, já estivesse prevista na legislação brasileira desde a lei de crimes hediondos, a sua nova e efetiva aparição deixa uma série de dúvidas quanto sua real aplicação, as quais se tornaram temas para mais análises.

⁵¹ BRASIL, 2013.

⁵² SILVA, 2012.

5.2.1 Momento

De acordo com a nova lei do crime organizado 12850/2013 não há previsão temporal para a delação premiada. A nova legislação indicou que é possível a colaboração processual em qualquer fase da persecução penal e até mesmo após o trânsito em julgado, já na fase da execução da pena. Conserino subdivide em três tipos a colaboração: colaboração pré-processual (anterior ao oferecimento da denúncia e chamada por alguns de inicial), processual (ocorrida entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado e chamada de intercorrente por alguns) e pós-processual (após o trânsito em julgado, também chamada de tardia)⁵³

Segundo o posicionamento de Medroni, quanto ao momento processual:

Como a lei não estabelece o momento processual, as indicações (esclarecimentos), segundo interpretamos, devem ainda necessariamente ser prestadas no máximo em período de tempo próximo ao seu interrogatório judicial, para que não sirva de "tábua de salvação" aquele acusado que esteja prestes a ser sentenciado, visando assim a devida apuração e comprovação por parte da polícia e do Ministério Público, ainda no decorrer do processo.⁵⁴

O fato exposto pelo autor não impede que o réu em momento de desespero, principalmente com a aproximação da sentença condenatória, utilize da delação, poderá utilizar de fatos verdadeiros, porém com o decorrer dos dias da ação penal, talvez as informações já não colaborem mais para a investigação.

Quanto ao momento para revogação dos benefícios, Jesus argumenta:

A análise dos dispositivos referentes à delação premiada indica, em uma primeira análise, que o benefício somente poderia ser aplicado até a fase da sentença. Não se pode excluir, todavia a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante revisão criminal. Uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada no crime é a descoberta de nova prova de "inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena" (art. 621, III, do CPP). Parece-nos sustentável, portanto, que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado seja beneficiada com os prêmios relativos à delação premiada. O argumento de que não seria cabível em fase de execução, por ser o momento de concessão dos benefícios (redução de pena, regime penitenciário brando, substituição de prisão por pena alternativa ou extinção da punibilidade) da sentença, não nos convence. O art. 621 do CPP

⁵³ CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado: Institutos correlatos**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

⁵⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 44.

autoriza explicitamente desde a redução da pena até a absolvição do réu em sede de revisão criminal, de modo que este também deve ser considerado um dos momentos adequados para exame de benefícios aos autores de crimes, inclusive em relação ao instituto ora analisado. Exigir-se-á, evidentemente, preenchimento de todos os requisitos legais, inclusive o de que o ato se refira à delação dos co-autores ou partícipes do(s) crime(s) objeto da sentença rescindenda. Será preciso, ademais, que esses concorrentes não tenham sido absolvidos definitivamente no processo originário, uma vez que, nessa hipótese, formada a coisa julgada material, a colaboração, ainda que sincera, jamais seria eficaz, diante da impossibilidade de revisão criminal pro societate.⁵⁵

De forma geral, após dada a sentença não poderá mais haver alterações nos benefícios dado ao colaborador. Ao verificar, no entanto o artigo 621 do Código de Processo Penal, percebe-se que não é a única possibilidade para o momento da concessão dos benefícios:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.⁵⁶

Ao analisarmos o artigo é possível verificar que há a possibilidade de revisão criminal, quando um novo fato surgir. Damásio de Jesus apresenta um exemplo, que ilustra melhor: o réu que participou de um roubo, mas quando seus comparsas é que esconderam o objeto do crime. Tendo este posteriormente descoberto de alguma forma, denuncia às autoridades em fase de revisão criminal para se beneficiar através do instituto⁵⁷. Conclui-se, que a delação poderá ser requerida após a sentença em fase de revisão criminal, no entanto o poder judiciário fará uma análise a cada caso, para verificar o real grau de importância nesta fase do processo.

Na Lei de Drogas e na Lei de Proteção as Vítimas e Testemunhas, onde se verifica que o momento da delação deverá ocorrer na fase investigatória ou no curso do processo criminal. De acordo com Cordeiro, o momento da colaboração na Lei de Proteção a vítima, ocorre na investigação, e no processo criminal propriamente

⁵⁵ JESUS, Damásio de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁵⁶ BRASIL, 1941.

⁵⁷ JESUS, op. cit., p. 10.

dito⁵⁸. Desta forma, encerrado o processo o acusado não poderá mais se valer deste benefício.

5.2.2 Procedimento

A nova lei trouxe inovações também quanto ao procedimento do acordo para a colaboração. Ela estabeleceu um procedimento, pois até então eram feitos por analogias, mas sem um seguimento. De acordo com Fernandes o procedimento aumenta a probabilidade de um resultado conforme o direito fundamental. Embora a sua observância não signifique, por si só, a correção do resultado, constitui apenas, se legítimo o procedimento, o melhor meio de obtê-lo.⁵⁹

O procedimento será subdividido em: a) Negociação b) Legitimidade para a propositura c) Pré-acordo e d) Acordo.

5.2.3 Negociação

É todo o processo, desde o seu início até a formalização do processo. Em artigo traduzido e adaptado por Sérgio Moro⁶⁰, averigua-se que o operador da negociação deverá seguir três regras. A primeira delas é a cautela, pois devemos recordar que se está lidando com uma pessoa que já praticou um ou mais delitos e está interessada em obter benefícios legais, porém ao mesmo tempo não poderá depreciar os fatos alegados. A segunda regra é a necessidade de comprovação, como apresentado na Lei 12.850/13, artigo 4º § 16: nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. Sendo assim, será necessário provas que auxiliem para a veracidade dos atos delatados. E a terceira, apresenta que devem serem feitos as negociações com os participantes menores do grupo, para que ao decorrer das investigações e descobertas chegue em seus líderes.

⁵⁸ CORDEIRO, Néfi. Delação premiada na legislação brasileira. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 37, 2010, p. 273-296

⁵⁹ FERNANDES, 2007, p. 38-39.

⁶⁰ MENDONÇA, 2013.

5.2.4 Legitimidade para a propositura

A nova Lei permite que o acordo seja feito pelo Delegado da investigação, porém o Ministério Público não só deverá ser comunicado, como deverá ser titular exclusivo da ação penal pública, devido o art. 129 inciso I da Constituição Federal, que alega: São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Logo, não poderão ser homologados acordos que não possuem a presença do Ministério Público, ou que ao menos, possuem a sua anuência.

5.2.5 Pré-acordo

Para que haja uma maior segurança do colaborador, irá ser feito um acordo entre o investigado e o Ministério público, no qual as provas produzidas antes da concretização do acordo não poderão ser usadas, colaborador não fique em situação desconfortável, enquanto o acordo não for formalizado. O pré-acordo está formalizado legalmente no artigo 4º, §10, a seguinte regra: “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas auto incriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”⁶¹. Sendo assim, as provas apresentadas pelo colaborador em seu desfavor, antes do acordo, não poderão ser utilizadas pela acusação em face dele, para prejudicá-lo, sob pena de ilicitude, em decorrência da violação da lei.

5.2.6 Acordo

Chegando a um acordo, haverá a formalização. Está ocorrerá de acordo com a Lei 12850/2013 artigo 6º no entanto esses requisitos são os mínimos necessários a serem seguidos ,nada impede que novas cláusulas sejam impostas para precaver futuros problemas:

⁶¹ MENDONÇA, 2013.

Art. 6º- O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.⁶²

Como apresentado, o acordo deverá ser escrito, logo acordos orais não podem mais ser considerados para a colaboração. Por fim. O Termo de Acordo subscrito pelo representante do Ministério Público, pelo Investigado e seu advogado, deve ser levado à homologação judicial.

Nota-se, que ao decorrer dos procedimentos anteriores a homologação não houve a figura do juiz, esse fato é decorrente do artigo 4º §6º: “O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração” ⁶³. No intuito que o magistrado preserve sua imparcialidade, não se vinculando às tratativas, até mesmo para que possa exercer um melhor controle no momento da homologação do ato.⁶⁴

5.3 Ministério Público e Polícia Federal

Os parágrafos 4º e 6º da Lei 12.850/2013, que atribuem aos delegados de polícia o poder de realizar acordos de colaboração premiada foram alvos de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5508) ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot. Na visão do procurador, ao ser delegado poderes de negociação para o acordo, acaba por infringir os princípios do devido processo legal e o da moralidade. De acordo, pois com a legislação que confere poderes específicos ao Ministério Público no Art. 129⁶⁵. Em contraposição, em uma das suas alegações o procurador declarou que:

⁶² BRASIL, 2013.

⁶³ BRASIL, loc. cit.

⁶⁴ JESUS, 2002, p. 10

⁶⁵ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

Isso não exclui nem diminui o importante trabalho da polícia criminal nem implica atribuir ao MP a 'presidência' de inquérito policial, função que o Ministério Público nunca pleiteou, e de que não necessita para exercer suas funções constitucionais", sustenta. Para Janot, a investigação deve ocorrer em harmonia com as linhas de pensamento, de elucidação e de estratégia firmadas pelo MP, "pois é a este que tocará decidir sobre propositura da ação penal e acompanhar todas as vicissitudes dela, até final julgamento"⁶⁶

O procurador solicitou na ação a concessão de liminar para suspender a eficácia dos dispositivos e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade dos trechos questionados e que seja dada interpretação conforme a Constituição, a fim de considerar indispensáveis a presença do Ministério Público em todas as fases de elaboração de acordos de colaboração premiada e sua manifestação obrigatória.

Para Aras⁶⁷, o acordo de delação premiada firmado pela polícia é ineficaz, pois, mesmo homologado, não impede o Ministério Público de investigar os fatos e propor ação penal. O alcance da imunidade conferida ao colaborador pela polícia ainda é menor do que o do Ministério Público, opina. Como exemplo, ele cita que delegados não podem proteger colaboradores de ações de improbidade administrativa, como promotores e procuradores fazem.

Dentre as diferenças entre a Polícia Federal e o Ministério Público apresentadas nas doutrinas, está de que a Polícia Federal costuma "validar" as informações antes de entregá-las para homologação na Justiça, ao contrário do Ministério Público, que não checa o que foi dito pelos delatores antes deles receberem os benefícios.⁶⁸ Outra distinção feita entre a Polícia Federal e o Ministério Público é que a autoridade policial costuma exigir informações detalhadas e exclusivamente sobre o inquérito que está em andamento. Já os procuradores costumam exigir que o colaborador revele todos os esquemas criminosos que conhece, tornando a delação ampla e genérica demais.

⁶⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação questiona poder de delegado para realizar acordo de colaboração premiada. **Supremo tribunal federal**, 02 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=315678>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

⁶⁷ ARAS, Vladimir. **Colaboração premiada é importante para romper pacto de silêncio mafioso**. **CONJUR**, 14 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/20anos/2017-AGO-14/vladimir-aras-do-mpf-colaboracao-premiada-e-importante-para-romp>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

⁶⁸ RODAS, Sérgio. Eficácia de delação firmada pela polícia opõe delegados a procuradores. **CONJUR**, 25 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-25/eficacia-delacao-policia-opoe-delegados-procuradores>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

A inclusão na redação da lei prevendo a participação do Ministério Público e das polícias no acordo de delação, no entanto indica diminuir conflitos entre essas corporações e aumentar a segurança jurídica.

5.4 Assistência do advogado

Conforme o artigo 4º, parágrafo 15 da lei nº 12850/2013⁶⁹, não será possível a realização de acordo para a colaboração premiada caso não haja a presença de um advogado.

A presença do Defensor em meio a todos os atos de colaboração é indispensável, a fim de se garantir uma maior tranquilidade e segurança ao colaborador⁷⁰. Trata-se de um direito irrenunciável por parte do acusado que deseja colaborar. Caso seu advogado não concorde com sua decisão de colaborar, terá o acusado o direito de contratar outro ou aceitar a assistência da Defensoria Pública.

O membro do Ministério Público sequer pode iniciar as negociações, ainda eu informalmente, sem que o investigado/acusado/condenado esteja assessorado o tempo todo por advogado de sua escolha⁷¹. Essa garantia é necessária para impedir qualquer espécie de alegação de coação ou pressão.

A ampla possibilidade, no entanto, de o réu colaborador advogar em causa própria, sendo ele seu próprio advogado. Não há lei que obrigue haver outro advogado, caso o acusado possua inscrição na Ordem dos advogados do Brasil. Somente um defensor, tecnicamente habilitado, poderá esclarecer ao agente e ter o conhecimento jurídico aos desdobramentos processuais do ato proposto⁷².

5.5 Atuação do poder judiciário

A atuação do Judiciário ocorre em dois momentos: o primeiro sendo a homologação do acordo realizado entre órgão de acusação e agente colaborador,

⁶⁹ Art. 4º, § 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

⁷⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 162.

⁷¹ FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração premiada**. Brasília: Del Rey, 2017. p. 147.

⁷² CUNHA; PINTO, 2014.

tendo o Juiz neste momento som a função de verificar se foram respeitadas as garantias e obrigações das formalidades do pacto⁷³. Já o segundo momento de atuação do Juízo diz respeito à aplicação dos benefícios legais previstos no artigo 4º, caput, da Lei 12.850/2013

A homologação trata-se do primeiro ato do juiz, por meio do qual o mesmo toma conhecimento do acordo e de seus termos. O juiz não participa da negociação do acordo de colaboração, ela se dará apenas entre os interessados, devendo manter a equidistância necessária para fins de apreciar a sua higidez quando da homologação. Trata-se de imperativo lógico a fim de garantir a sua imparcialidade. No momento da homologação, deve o magistrado atentar-se ao preenchimento de três requisitos: regularidade, legalidade e voluntariedade, conforme exposto no art. 4º da referida lei:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto⁷⁴.

Regularidade, frisa-se no atendimento aos requisitos intrínsecos do diploma legal, tais como a participação do defensor, a forma escrita, a disposição das cláusulas, etc. Quanto à legalidade, deve o magistrado atentar aos requisitos extrínsecos do acordo, no que tange ao respeito aos dispositivos legais vigentes. Assim, o acordo não será feito mediante cláusulas ilegais ou mesmo medidas que contrariem o ordenamento jurídico. E a voluntariedade deve ser aferida pelo propósito livre do colaborador em aderir ao instituto⁷⁵.

Após a fase de homologação e da fase intermediária, a atuação do juiz se dá no momento da sentença. A concessão dos benefícios deve ser analisada pelo juiz no momento da sentença, quando presentes os elementos que lhe permitirão averiguar os fatos apresentados e conceder o benefício.

⁷³ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 142.

⁷⁴ BRASIL, 2013.

⁷⁵ ANCELMO, Márcio Adriano. Judiciário também cumpre papel de intérprete da colaboração. **CONJUR**, 26 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-26/academia-policial-judicial-tambem-cumpre-papel-interprete-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados [...] ⁷⁶

Então averiguado pelo juiz e feita a concessão, o colaborador fará jus aos benefícios previstos na lei. Nesse momento, o magistrado apreciará se o colaborador cumpriu com as obrigações que assumiu no acordo perante o Estado, notadamente ao se atingir os resultados previstos no artigo 4º da Lei 12.850 ⁷⁷.

5.6 Fases

5.6.1 Fase Policial ou Investigação

Na fase investigativa, prestadas as declarações pelo colaborador ao Ministério Público e/ou à autoridade policial, haverá a suspensão do oferecimento da inicial acusatória e da prescrição por até seis meses prorrogável pelo mesmo período, conforme o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 12.850/2013, a fim de que sejam cumpridos os termos da colaboração ⁷⁸, bem como a realização de diligências que possibilitem ao órgão de acusação a certeza da veracidade das declarações prestadas pelo arrependido com o intuito de preencher os requisitos para a obtenção dos benéficos.

5.6.2 Fase Processual

A colaboração pode ocorrer também durante a fase processual, após o recebimento da denúncia até a sentença. Assim, durante a audiência de instrução e julgamento pode o réu demonstrar disposição em colaborar. De acordo com Frederico

⁷⁶ BRASIL, 2013.

⁷⁷ ANCELMO, 2017.

⁷⁸ PEREIRA, 2013.

Valdez : colaboração nessa fase pode existir desde que a manifestação de vontade do arrependido vá além da mera confissão, ou seja, esse deve adimplir um ou mais dos incisos do artigo 4º da Lei 12.850/2013, devendo ainda o Ministério Público se manifestar pela concordância ou não da aplicação do instituto premial nesta fase, haja vista a discricionariedade na aplicação do instituto⁷⁹.

Nessa fase, ocorrerá também o mesmo procedimento, que foi citado: realização de acordo por escrito, sem participação do magistrado e sujeito à homologação judicial. E “poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional”, conforme o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 12.850/2013.

5.6.3 Fase de Execução

A nova lei 12850/2013 é expressa no que diz respeito a essa fase, ao permitir a colaboração processual inclusive na fase de condenação, de acordo com o art. 4º, § 5º, “se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos”. Mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória poderá ocorrer a colaboração.

Esta colaboração deverá ser processada pelo Tribunal, quando o processo está na fase de análise/julgamento de recuso, ou pelo Juízo de Execução, no caso de cumprimento de pena de sentença condenatória transitada em julgado⁸⁰.

De acordo com o pensamento de Eduardo Araújo da Silva, é nessa fase que ocorrem a maioria dos acordos de colaboração premiada, pois o colaborador tem a sua situação processual definida. O autor também manifesta que se de um lado aumentam acordos frutíferos, proporcionalmente cresce o risco de acordos falsos⁸¹.

⁷⁹ PEREIRA, 2013, p. 141-145.

⁸⁰ CUNHA; PINTO, 2014. p. 66-69.

⁸¹ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014. p. 65.

5.7 Direitos e garantias

Ao afirmar o acordo, o acusado mantém os direitos e garantias constitucionais, no entanto por se tratar de Justiça Consensuada, o réu colaborador renuncia a determinados direitos visando a obtenção de outros. Para Pedro Augustin Adamy, a garantia individual da liberdade está presente, pois permite que o titular do direito o renuncie, ao citar que:

A renúncia aos direitos fundamentais, independentemente de quais sejam, deve ser centrada na proteção das decisões individuais no que tange as escolhas feitas individualmente como melhor forma de desenvolvimento da personalidade e não como forma de impor determinada posição.⁸²

De acordo com tal autor é plenamente lícita a renúncia de alguns direitos, quando se firma um acordo, pois o colaborador está levando em consideração a sua situação, suas necessidades, eventuais benefícios, exercendo dessa forma do direitos fundamentais, juntamente com a liberdade individual.

5.7.1 Contraditório e ampla defesa

A garantia da ampla defesa é demonstrada quando se permite ao réu a possibilidade de colaborar com as autoridades em busca de benefícios práticos que varia da imunidade, do perdão judicial até a redução de pena ou progressão regime.

O princípio do contraditório é preservado, pois o réu será comunicado de todos os atos processuais, podendo manifestar-se sobre tudo que for produzido no processo.

5.7.2 Direito ao silêncio

Se o réu, assessorado por advogado, realiza acordo de colaboração premiada com Ministério Público, legitimamente renuncia, nessa relação processual, ao seu

⁸² ADAMY, Pedro Augustin. **Renúncia a direito fundamental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 49-50

direito fundamental ao silêncio, com objetivo de obter outros benefícios proporcionais. Conforme, o artigo 4º, parágrafo 14 da Lei nº12850/2013: Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

Alguns doutrinadores, porém, são contra a essa renúncia, Rogério Sanches Cunha, por exemplo, entende que o direito ao silêncio é assegurado constitucionalmente, não podendo ser renunciado pelo acusado⁸³. Como se trata, de investigado ou acusado em processo penal, é possível afirmar que somente pessoa imputável poderá realizar acordo de colaboração premiada.⁸⁴

Parte dos doutrinadores, como: Alfredo Carlos Gonzaga, Frederico Valdez, Pedro Jorge do Nascimento, entendem que o réu colaborador abre mão do direito ao silêncio, mas não pode submeter-se ao compromisso legal de dizer a verdade, sob pena de praticar falso testemunho:

É equivocado igualar o colaborador a testemunha. O colaborador tanto não é testemunha que não comete crime de falso testemunha A uma, porque não consta do rol dos sujeitos ativos do crime previsto no Art. 342 do Código Penal. E, a duas, porque existe crime específico, menos abrangente, no Art. 19 da lei nº 12.850/2013.⁸⁵

Por consequência, caso o colaborador utilize de relatos falsos, além de incidir na prática do crime do artigo 19 da Lei nº 12/850/2013, consiste também na rescisão do acordo, com perda dos benefícios já obtidos.

5.7.3 Direito de ser assistido por advogado

Como já citado anteriormente nesse documento, o parágrafo 15 da lei 12850/13 alega a impossibilidade dos atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, na ausência de um advogado, a menos que o próprio acusado possua o registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

⁸³ CUNHA; PINTO, 2014, p. 78.

⁸⁴ FONSECA, 2017, p. 139.

⁸⁵ COSTA, Pedro Jorge do Nascimento. Silêncio e Mentira como Prova: a proteção às organizações criminosas. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Org.). **A prova do enfrentamento à macrominialidade**. Salvador: JusPodium, 2015. p. 184.

5.7.4 Garantia do duplo grau de jurisdição

O réu colaborador mantém seu direito de recorrer, não havendo vedação legal desse seu direito. Realizado o acordo e cumprido suas obrigações, o STF tem por entendimento que os benefícios decorrentes do acordo constituem direito subjetivo. O relator Ministro Dias Toffoli se pronunciou dessa forma, ao julgar o Habeas Corpus nº127.483-PR:

Caso a colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados, há que se reconhecer o direito subjetivo do colaborador à aplicação das sanções premiais estabelecidas no acordo, inclusive de natureza patrimonial [...] Assim, caso se configure, pelo integral cumprimento de sua obrigação, o direito subjetivo do colaborador à sanção premial, tem ele o direito de exigí-la judicialmente, inclusive recorrendo da sentença que deixar de reconhecê-la ou vier a aplicá-la em desconformidade com o acordo judicialmente homologado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança⁸⁶.

O Ministério Público modificou a cláusula de renúncia, que passa a ser homologada sem necessidade de adequações, passando a constar expressamente que “As partes somente poderão recorrer de sentença, em relação ao colaborador, no que toca a fixação da pena, ao regime de seu cumprimento, a pena de multa, limitadamente ao que extrapolar os parâmetros do presente acordo”⁸⁷.

5.7.5 Direito ao sigilo do teor da colaboração

O pedido de homologação do acordo de colaboração premiada deverá ser sigiloso na sua distribuição, havendo apenas informações que não caracterize o colaborador, conforme o a parágrafo 7 da Lei 12850/13:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* HC 127.483/PR. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 27 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/303614550/andamento-do-processo-n-127483-habeas-corporus-04-02-2016-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 05 jun. 2018.

⁸⁷ FONSECA, 2017, p. 150.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.⁸⁸

Além do referido artigo citado, A Corte Especial do STJ, no julgamento da Ação nº 707 decidiu que o acordo ocorrendo ao decorrer do inquérito policial, em razão do sigilo ser necessário, não haverá prejuízo ao princípio do contraditório⁸⁹.

Para que haja real segurança, é previsto no termo que apenas os advogados que subscreveram a colaboração, e advogados substabelecidos, poderão ter acesso aos seus termos.

5.7.6 Direito de proteção ao réu colaborador

O Art. 5º da Lei nº 12850/13 dispõe de direitos do réu colaborador, são direitos que possuem por objetivo a proteção física e psíquica do réu cooperante e de sua família: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Sérgio Moro afirma que: “o colaborador que for preso deve ficar em prisão separada e, nos casos em que se beneficiar do perdão, pode se inscrever no

⁸⁸ BRASIL, 2013.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal da Justiça. APn 707-DF (2009/0188666-5). Corte Especial. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento em 07 de maio de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/...apn-707-df-2009-0188666-5-stj/inteiro-teor-23368746>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

programa de proteção à testemunha, se estiver sendo ameaçado”⁹⁰. A proteção do colaborador preso é, para o referido Juiz, aplicada de melhor forma devido a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/99)⁹¹.

5.7.7 O dilema da prisão preventiva na colaboração premiada

Um dos questionamentos feitos por Fonseca foi a respeito do papel da prisão preventiva como modo de incentivo para que haja a colaboração⁹². Seria de fato um modo de coagir o agente a colaborar com o Ministério Público? Essa problematização, porém, foi e continua sendo não só dessa autora, mas recorrente de outros doutrinadores, havendo assim distintas opiniões sobre tal apontamento.

Em palestra proferida no 7º Congresso Brasileiro de Sociedades de Advogados, em São Paulo, o Ministro Marco Aurélio de Mello, do STF, afirmou que:

Acima de tudo, a delação tem que ser um ato espontâneo. Não cabe prender uma pessoa para fragilizá-la para obter a delação. A colaboração, na busca da verdade real, deve ser espontânea, uma colaboração daquele que cometeu um crime e se arrependeu dele.⁹³

Alguns doutrinadores seguem a mesma linha de pensamento do Ministro Marco Aurélio. Para esses, as prisões da Operação Lava Jato possuem um mesmo seguimento medieval, não qual eram torturados para a confissão. Em 2016, mais de 100 advogados assinaram manifesto intitulado “Carta aberta em repúdio ao regime de supressão episódica de direitos e garantias verificadas na Operação Lava Jato”⁹⁴. Tal modo de pensamento foi expressado em um prefácio por Bitecourt:

Trata-se, a rigor, de uma refinada tortura psicológica, pois os investigados, presos preventivamente na carceragem da polícia federal, já sem forças e sem esperanças, e vendo resultado favoráveis de outros delatores, acabam

⁹⁰ MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação Mani Pulite. **R. CEJ**. Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004.

⁹¹ MATSUURA, Lilian. Delação é boa contra o crime, mas faltam regras. **CONJUR**, 15 de março de 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mar-15/delacao-premiada-boa-crime-ninguem-sabe-aplica-la>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

⁹² FONSECA, 2017.

⁹³ AURÉLIO apud SUXBERGUER, Antonio Henrique Graciano. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, p. 2525-2550.

⁹⁴ NETTO apud FONSECA, 2017, p. 15.

“decidindo” também delatar alguém para minimizar sua condenação certa.
95

Especificamente em relação a Operação Lava Jato, não há respaldo numérico para assegurar que de fato as prisões preventivas foram utilizadas como meio de “tortura” visto que ao analisar os dados dos colaboradores, 70% dos acordos foram firmados com réus soltos⁹⁶. E até mesmo, acordo após o cumprimento da prisão, como foi o caso de Ricardo Pessoa. O acordo não garantiu a liberdade, necessariamente, daqueles que o fizeram ainda presos, pois dos 19 (dezenove) colaboradores que estavam presos ao colaborar, 04 (quatro) permaneceram presos, 10 (dez) tiveram a prisão domiciliar e somente 5 (cinco) foram soltos após o acordo.

Não se pode utilizar da prisão preventiva com o intuito de fazer o réu colaborar, está possui respaldo especial no Código de Processo Penal no Art 312 e só poderá ser decretada nos casos impostos pelo dispositivo legal. Os crimes ainda que não sejam praticados mediante violência e ameaça, como o da corrupção e dentre outros contra a administração pública, mas que se enquadram em tal dispositivo, pois o acusado poderá esconder provas, ameaçar testemunhas e/ou tentar se reiterar a prática, poderá ser decretada sua prisão preventiva.

Como demonstrado ainda está em aberto o assunto abordado, não havendo perspectiva de consenso. Aliás, o dissenso não se dá apenas em relação à eventual conformidade entre os institutos da prisão e da colaboração premiada, mas até mesmo em relação ao modo como são considerados e representados na prática entre operadores do Direito em geral.

⁹⁵ BITENCOURT, nome. Prefácio. In: SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. Salvador: JusPodium, 2016. p.14

⁹⁶ DALLAGNONOL, Deltan. Lava Jato não usa prisões para obter colaboração de réus. **UOL**, 17 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2015/11/17/lava-jato-nao-usa-prisoas-para-obter-colaboracao-de-reus.htm>>. Acesso em: 05 set. 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta monografia, buscou-se inicialmente, analisar o panorama geral do instituto da colaboração premiada, sob um ver legislativo e princípio lógico. Tendo por enfoque a Lei de Organizações Criminosas, a qual se encontra em vigência servindo de base para os requisitos legais normativos e para o devido desenvolvimento dos acordos de colaboração premiada.

O capítulo inicial foi dedicado ao Instituto da Colaboração Premiada, sendo possível observar no estudo da sua origem, que o ato de delatar os comparsas é uma prática antiga. Quanto à definição da palavra Colaboração, foi demonstrado que o legislador optou pela palavra “colaboração”, no lugar de “delação”, em virtude do sentido mais abrangente da expressão, não se limitando a delação dos comparsas, mas também a outros modos que a colaboração pode vir ocorrer.

Após, houve uma breve exposição sobre as Organizações Criminosas, buscando demonstrar sua eficiência na desestruturação das organizações criminosas e diminuindo a sensação de impunidade de seus integrantes. apresentou-se também que há crimes que devido a sua gravidade, poderá ser aplicada a colaboração de forma equiparada aos crimes organizados. No que se refere à evolução legislativa desde as primeiras iniciativas no caminho dos institutos e instrumentos de combate às práticas criminosas, especialmente preconizadas pela lei 12.694/12, mostrando as inovações da Lei 12.850/2013, com enfoque na colaboração premiada.

A delação premiada quando aplicada em consonância com os princípios constitucionais, e as previsões legais do instituto, não há de se falar em inconstitucionalidade. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou de forma favorável a sua constitucionalidade, não havendo impedimentos para sua aplicação ao caso concreto.

Para fechar o estudo foi demonstrado o mecanismo da colaboração e como está é aplicada. A Lei 12.850/2013 apresentou importantes alterações legislativas ao nosso histórico normativo referente às organizações criminosas, introduzindo, inclusive, figuras típicas específicas, prevendo, ainda, regras relativas a causas de aumento e diminuição de pena e, inclusive, benefícios penais, como a colaboração premiada.

Um fato a ser considerado é sobre a segurança dos delatores, o Brasil ainda precisa evoluir nesse quesito para garantir a total segurança prevista na Lei. Os delatores ainda são muito amedrontados por não saber o futuro da vida deles depois que entregar os comparsas, a ausência dessa garantia de segurança acaba prejudicando o Estado por deixar de receber informações de gente que prefere a punição mais severa do que colocar sua família em risco.

Como averiguado ao decorrer da pesquisa, as fortes teorias tanto para a rejeição, quanto para a aprovação desse meio de prova, no direito penal. O instituto da colaboração premiada constitui em um ótimo mecanismo para combater a organização criminosa, salvar vítimas e até recuperar objetos de crime, no entanto a quem entenda que incentiva uma forma de traição quando se refere a relação do delator com os comparsas, ato que pertence a uma polêmica sem fim frente à doutrina e coloca em jogo a capacidade do Estado de conceder efetiva proteção aos delatores e sua famílias. Necessário averiguar em conjunto, que a concessão dos benefícios está sujeito ao preenchimento de diversos requisitos, fazendo com que o magistrado faça uma análise do colaborador e das circunstâncias que envolvam o crime, de modo averiguar se o benefício é adequado e proporcional. Além do mais os prejuízos decorrentes dos ilícitos mais graves, como lavagem de dinheiro e os crimes de organizações criminosas, atingem toda a sociedade, assim o beneficiário não será apenas aquele que delata, mas a sociedade de modo geral.

REFERÊNCIAS

ADAMY, Pedro Augustin. **Renúncia a direito fundamental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ANCELMO, Márcio Adriano. Judiciário também cumpre papel de intérprete da colaboração. **CONJUR**, 26 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-26/academia-policia-judiciario-tambem-cumpre-papel-interprete-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

ARAS, Vladimir. A nova Lei do Crime Organizado. **Blog do Vladimir**, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://blogdovladimir.wordpress.com/2013/10/26/a-nova-lei-do-crime-organizado/>>. Acesso: 03 nov. 2017.

_____. **Colaboração premiada é importante para romper pacto de silêncio mafioso**. **CONJUR**, 14 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/20anos/2017-AGO-14/vladimir-aras-do-mpf-colaboracao-premiada-e-importante-para-romp>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BITENCOURT, nome. Prefácio. In: SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. Salvador: JusPodium, 2016.

BITTAR, Walter. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011a.

_____. Delação premiada no Brasil e na Itália: uma análise comparativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. São Paulo, v. 88, p. 225–269, jan./fev. 2011b.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_225_a_sp>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Rio de Janeiro, 03 out. 1941 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL. Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 15 mar. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.492/86, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 18 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 06 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 26 jul. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.807/99, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 14 jul. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

BRASIL. Lei 12.694/12, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 25 jul. 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 08 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 77.771, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, 30 de maio de 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782128/habeas-corpus-hc-77771-sp-2007-0041879-9/inteiro-teor-12779919>>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 127.483. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 27 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/303614550/andamento-do-processo-n-127483-habeas-corpus-04-02-2016-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 174.286, DF 2010/0096647-1. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, de 25 de abril de 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21522943/habeas-cor>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal da Justiça. APn 707-DF (2009/0188666-5). Corte Especial. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento em 07 de maio de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/...apn-707-df-2009-0188666-5-stj/inteiro-teor-23368746>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. APR: 20140510000420. Relator Jesuino Rissato. Julgamento em 28 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311427966/apelacao-criminal-apr-20140510000420?ref=serp>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado: Institutos correlatos**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CORDEIRO, Néfi. Delação premiada na legislação brasileira. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 37, 2010, p. 273-296.

COSTA, Pedro Jorge do Nascimento. Silêncio e Mentira como Prova: a proteção às organizações criminosas. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Org.). **A prova do enfrentamento à macrominialidade**. Salvador: JusPodium, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado - Lei nº 12.850/2013**. Cidade: JusPodivm, 2014.

DALLAGNONOL, Deltan. Lava Jato não usa prisões para obter colaboração de réus. **UOL**, 17 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/opiniaao/coluna/2015/11/17/lava-jato-nao-usa-prisoos-para-obter-colaboracao-de-reus.htm>>. Acesso em: 05 set. 2018.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração premiada**. Brasília: Del Rey, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo. **JusBrasil**, 06 de maio de 2009. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 20/10/2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JALIL, Mauricio Schaun. Nova lei sobre organizações criminosas (lei 12.850/2013): primeiras considerações. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo, v. 32, jul./dez. 2013, p. 87-96.

JESUS, Damázio de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

LAFAIETI, José Barbosa Tourinho. **Crime organizado ou bando & associações criminosas**. Curitiba: Juruá, 2010.

LIMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. **Garantismo penal integral: questões penais processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal revista, ampliada e atualizada com o novo CPC**. 3. ed. Salvador: Editora, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MATSUURA, Lilian. Delação é boa contra o crime, mas faltam regras. **CONJUR**, 15 de março de 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mar-15/delacao-premiada-boa-crime-ninguem-sabe-aplica-la>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

MENDES, Jordana da Silva. **Delação premiada: uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no direito penal brasileiro**. 2012. 38f. TCC (Graduação em Direito) – PUCRS, Porto Alegre, 2012.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custo Legis Revista eletrônica do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 4, 2013, p. 01-38.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação Mani Pulite. **R. CEJ**. Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

RODAS, Sérgio. Eficácia de delação firmada pela polícia opõe delegados a procuradores. **CONJUR**, 25 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-25/eficacia-delacao-policia-opoe-delegados-procuradores>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

SALAS, Luis R. J. **El arrepentimiento colaborador de la justicia**. Una figura perversa. Disponível em: <www.mpd.gov.ar/General/Trabajos>. Acesso em: 10 set. 2017.

SANTORO, Lúcio de Constantino. Delação premiada vem sendo fervorosamente aplicada no Brasil. **CONJUR**, [s.l.], 4 set. 2015.,.Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-04/lucio-constantino-delacao-premiada-sido-fervorosamente-aplicada>> Acesso em: 10 nov. 2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.

SOBRINHO, Mário Sérgio. O crime organizado no Brasil. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). **Crime organizado**: aspectos processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA, José Alberto Sartório de. *Plea bargaining*: modelo de aplicação do princípio da disponibilidade. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 2, p. 264-266, dez. 1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação questiona poder de delegado para realizar acordo de colaboração premiada. **Supremo tribunal federal**, 02 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=315678>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, n. 62, v. 11, p. 31-49, out./nov. 2014.